



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício Nº 29/93

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 05/93, de autoria do Governador do Estado, ~~que Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL, e dá~~ outras providências.

Nesta oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

PRESIDENTE

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

MD. Governador do Estado da Paraíba

N E S T A /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 01/

PROJETO DE LEI Nº 05/93

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, compreende um elenco de Categorias Funcionais, desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades típicas de polícia civil.

Art. 2º - O Grupo Polícia Civil, código GPC-600, é constituído pelas seguintes Categorias Funcionais:

I - CATEGORIA ESPECIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-601	Delegado de Polícia Civil

II - CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR (TÉCNICO)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-602	Perito Criminal
GPC-603	Perito de Trânsito
GPC-604	Perito Médico-Legal
GPC-605	Perito Odonto-Legal
GPC-606	Perito Químico-Legal

III - CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-608	Agente de Investigação
GPC-610	Escrivão de Polícia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

IV - CATEGORIAS DE APOIO TÉCNICO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-609	Papiloscopista Policial
GPC-611	Auxiliar de Perito
GPC-616	Necrotomista Policial
GPC-613	Agente de Telecomunicação Policial

V - CATEGORIA DE APOIO POLICIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-612	Motorista Policial

Art. 3º - Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário policial civil as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Função Policial - 100%
- II - Gratificação de Dedicação Exclusiva - 100%
- III - Gratificação de Risco de Vida - 40% e 100%
- IV - Gratificação de Insalubridade - 40%

§ 1º - A Gratificação de Função Policial é aquela atribuída ao funcionário policial civil pelo efetivo desempenho da função de natureza exclusivamente policial civil.

§ 2º - A Gratificação de Dedicação Exclusiva é devida ao funcionário policial civil pela prestação de tempo integral que o impossibilita de exercer outra atividade remunerada.

§ 3º - A Gratificação de Risco de Vida é concedida àquelas categorias funcionais que, pela natureza do serviço, estejam a expor o policial civil aos permanentes riscos à sua integridade física e será atribuída em índice de 100% (cem por cento) para as categorias funcionais GPC-601, GPC-608, GPC-610 e GPC-612; e de 40% (quarenta por cento) para as categorias funcionais GPC-602, GPC-611 e GPC-613.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 4º - A Gratificação de Insalubridade é concedida ao funcionário policial civil quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional e será atribuída em índice de 40% (quarenta por cento) para as categorias funcionais GPC-604, GPC-605, GPC-606, GPC-609 e GPC-616.

Art. 4º - Não farão jus as gratificações constantes desta Lei os funcionários cedidos a outros órgãos, ainda que com ônus para a repartição de origem, salvo se estiverem em missão ou estudo, assim compreendido como serviço efetivo.

Art. 5º - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 1% (hum por cento) ao ano de serviço público, calculado sobre o vencimento básico de cada categoria.

Art. 6º - O valor do nível inicial das remunerações das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Policial Civil, código GPC-600, passa a ser o constante ao ANEXO ÚNICO, a esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
~~em João Pessoa, de fevereiro de 1993.~~


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Recebido em, 16 de 02 de 1993

Gabinete da Presidência

Diniz



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 008/93

João Pessoa, 16 de fevereiro de 1993.



Senhor Presidente:

Remeto a Vossa Excelência, na forma do inciso III do art. 86 da Constituição do Estado, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, e dá outras providências".

O Projeto resulta de uma política de pessoal do meu Governo que objetiva o tratamento igualitário às diversas categorias do serviço público estadual, considerando as dificuldades estruturais encontradas.

Com relação ao Grupo Ocupacional Polícia Civil é da própria inteligência do Projeto reestruturá-lo, dotando-o de mecanismos que permitam uma melhor remuneração, com soma de vantagens permitidas pelos mecanismos legais em vigor, e respeitando sobremaneira a capacidade de trabalho e antiguidade de cada ocupante.

Acompanhando o Projeto segue Tabela em que se mostram os valores fixados como vencimento de cada categoria que compõe o Grupo, e no texto, as gratificações são elencadas com definições de índices, compondo assim todo mecanismo que forma a remuneração total.

Com efeito e dada a convocação extraordinária desse Poder Legislativo, espero seja o Projeto apreciado em regime de urgência, durante esse período.

Renovo a Vossa Excelência, e a todos os membros da Casa de Eptácio Pessoa, os protestos de alta consideração e apreço.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 05/93

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, compreende um elenco de Categorias Funcionais, desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades típicas de polícia civil.

Art. 2º - O Grupo Polícia Civil, código GPC-600, é constituído pelas seguintes Categorias Funcionais:

I - CATEGORIA ESPECIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-601	Delegado de Polícia Civil

II - CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR (TÉCNICO)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-602	Perito Criminal
GPC-603	Perito de Trânsito
GPC-604	Perito Médico-Legal
GPC-605	Perito Odonto-Legal
GPC-606	Perito Químico-Legal

III - CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-608	Agente de Investigação
GPC-610	Escrivão de Polícia



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

2



IV - CATEGORIAS DE APOIO TÉCNICO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-609	Papiloscopista Policial
GPC-611	Auxiliar de Perito
GPC-616	Necrotomista Policial
GPC-613	Agente de Telecomunicação Policial

V - CATEGORIA DE APOIO POLICIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-612	Motorista Policial

Art. 3º - Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário policial civil as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Função Policial - 100%
- II - Gratificação de Dedicação Exclusiva - 100%
- III - Gratificação de Risco de Vida - 40% e 100%
- IV - Gratificação de Insalubridade - 40%

§ 1º - A Gratificação de Função Policial é aquela atribuída ao funcionário policial civil pelo efetivo desempenho da função de natureza exclusivamente policial civil.

§ 2º - A Gratificação de Dedicação Exclusiva é devida ao funcionário policial civil pela prestação de tempo integral que o impossibilita de exercer outra atividade remunerada.

§ 3º - A Gratificação de Risco de Vida é concedida àquelas categorias funcionais que, pela natureza do serviço, estejam a expor o policial civil aos permanentes riscos à sua integridade física e será atribuída em índice de 100% (cem por cento) para as categorias funcionais GPC-601, GPC-608, GPC-610 e GPC-612; e de 40% (quarenta por cento) para as categorias funcionais GPC-602, GPC-611 e GPC-613.

§ 4º - A Gratificação de Insalubridade é concedida ao funcionário policial civil quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



contração de doença profissional e será atribuída em índice de 40% (quarenta por cento) para as categorias funcionais GPC-604, GPC-605, GPC-606, GPC-609 e GPC-616.

Art. 4º - Não farão jus as gratificações constantes desta Lei os funcionários cedidos a outros órgãos, ainda que com ônus para a repartição de origem, salvo se estiverem em missão ou estudo, assim compreendido como serviço efetivo.

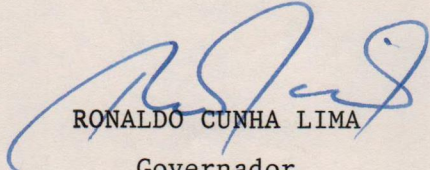
Art. 5º - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 1% (hum por cento) ao ano de serviço público, calculado sobre o vencimento básico de cada categoria.

Art. 6º - O valor do nível inicial das remunerações das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, passa a ser o constante ao ANEXO ÚNICO, a esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de fevereiro de 1993; 105º da proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA

Governador

Aprovado em Turno Único Discussão
EM, 18 / 02 / 19 93

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Dr. José Carlos Corrêa
Relator
Quarta
17/02/93

Finanças Públicas
Serviço



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/93.

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR:

PARECER

I - RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, e dá outras providências".

Em sua Mensagem nº 008/93, de 16 de Fevereiro de 1993, o Chefe do Poder Executivo, diz que o Projeto em referência, resulta de uma política de pessoal do Governo, que objetiva o tratamento igualitário as diversas categorias do serviço público estadual, considerando as dificuldades estruturais encontradas.

Ademais esclarece o Governador, que é da própria inteligência do Projeto, reestruturar o Grupo Ocupacional Polícia Civil, dotando-o de mecanismos legais em vigor, e respeitando sobre maneira a capacidade de trabalho e antiguidade de cada ocupante.

E o relatório,

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos das disposições regimentais que regem a matéria, compete a este órgão técnico apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Com efeito, neste sentido, a proposição em pauta, atende aos requisitos constitucionais observados na feitura das leis, notadamente, no tocante a legitimidade de iniciativa, privativa, do Governador do Estado, na conformidade do art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual, sendo boa a técnica legislativa usada.

Ademais, relativamente ao mérito, verifica-se que as razões arguidas pelo Governador, ressalta e enfatiza a necessidade de aprovação da proposta em exame.

Assim, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 05/93, na sua forma original.

E o voto,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18 / 02 / 93

1. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 05/93, na sua forma original.

E o parecer,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

PRESIDENTE

RELATOR



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 5948

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 25 de fevereiro de 1993

Preço Cr\$ 10.800,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.715 de 25 de fevereiro de 1993

Reajuste vencimentos, salários, gratificações e pensões dos servidores civis do Poder Executivo, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste de 206% (duzentos e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos civis, do Poder Executivo vigentes no mês de janeiro.

§ 1.º - O reajuste será aplicado em duas parcelas, não cumulativas, sendo uma de 120% no mês de fevereiro e outra de 86% no mês de março.

§ 2.º - Estende-se as remunerações dos cargos comissionados o disposto neste artigo.

Art. 2.º - O abono provisório concedido pela Lei nº 5.671/92, permanecerá até a implantação da segunda parcela do reajuste.

Art. 3.º - Após a publicação da Lei Complementar o que se referem os artigos 30, 31, 32, Parágrafo Único, e 38 da Constituição do Estado, o Governador do Estado implementará complementação salarial objetivando a implantação gradativa da isonomia de cargos.

Art. 4.º - O valor de cada quota do salário família, as pensões e proventos serão reajustados nas mesmas condições do artigo primeiro.

Art. 5.º - O reajuste de que trata esta Lei não se aplica aos servidores do Grupo Ocupacional Polícia Civil, símbolo GPC-600.

Art. 6.º - Fica transformada em complementação salarial, nos mesmos valores e condições, a antecipação concedida pelo Decreto nº 15.109, de 29 de janeiro de 1993.

Art. 7.º - O reajuste de que trata esta Lei aplica-se aos servidores dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de fevereiro.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105.º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

João Soares Neto
Secretário das Finanças

Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Jenildo Tomasco de Oliveira
Secretário da Infra-Estrutura

Newton Vital Figueiredo
Secretário da Saúde

Cícero Lucena Filho
Secretário Chefe do Gabinete Civil

João Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração,
em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Almeida
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle da
Despesa Pública

LEI N.º 5.716 de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, compreende um elenco de Categorias Funcionais, desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades típicas da polícia civil.

Art. 2.º - O Grupo Polícia Civil, código GPC-600, é constituído pelas seguintes Categorias Funcionais:

I - CATEGORIA ESPECIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-601	Delegado de Polícia Civil

II - CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR (TÉCNICO)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-602	Perito Criminal
GPC-603	Perito de Trânsito
GPC-604	Perito Médico-Legal
GPC-605	Perito Odonto-Legal
GPC-606	Perito Químico-Legal

XII - CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-508	Agente de Investigação
GPC-610	Escrivão de Polícia

IV - CATEGORIAS DE APOIO TÉCNICO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-509	Peritoscopista Policial
GPC-511	Auxiliar de Perito
GPC-516	Microscopista Policial
GPC-513	Agente de Telecomunicação Policial

V - CATEGORIA DE APOIO POLICIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
GPC-512	Motorista Policial

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário policial civil as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Função Policial - 100%
- II - Gratificação de Dedicação Exclusiva - 100%
- III - Gratificação de Risco de Vida - 40% e 100%
- IV - Gratificação de Insalubridade - 40%

§ 1º - A Gratificação de Função Policial é aquela atribuída ao funcionário policial civil pelo efetivo desempenho da função de natureza exclusivamente policial civil.

§ 2º - A Gratificação de Dedicação Exclusiva é devida ao funcionário policial civil pela prestação de tempo integral que o impossibilita de exercer outra atividade remunerada.

§ 3º - A Gratificação de Risco de Vida é concedida às aquelas categorias funcionais que, pela natureza do serviço, estejam a expor o policial civil aos permanentes riscos à sua integridade física e será atribuída em índice de 100% (cem por cento) para as categorias funcionais GPC-501, GPC-508, GPC-610 e GPC-612; e de 40% (quarenta por cento) para as categorias funcionais GPC-502, GPC-511 e GPC-513.

§ 4º - A Gratificação de Insalubridade é concedida ao funcionário policial civil quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos à sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional e será atribuída em índice de 40% (quarenta por cento) para as categorias funcionais GPC-504, GPC-505, GPC-506, GPC-509 e GPC-616.

Art. 40 - Não farão jus as gratificações constantes desta Lei os funcionários cedidos a outros órgãos, ainda que com fins para a repartição de origem, salvo se estiverem em missão ou estado, assim compreendido como serviço efetivo.

Art. 50 - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 1% (hum por cento) ao ano de serviço público, calculado sobre o vencimento básico de cada categoria.

Art. 60 - O valor do nível inicial das remunerações das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Policial Civil, código GPC-600, passa a ser o constante no ANEXO ÚNICO, a esta Lei.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria

José Itamar da Rocha Chedido
Superintendente

Geraldo Bezerra Vêras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral R\$ 1.300.000,00

Número anexo R\$ 20.000,00

AVISO AOS ASSINANTES:

Para melhor utilização e eficiência das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

publicação, retroagindo aos efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1993.

Art. 80 - Revoga-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Isaíde Rocha Leite
Secretária de Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

José Soares Neto
Secretário das Finanças

Riguel Barreto Melo
Secretário de Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário de Seguridade Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário de Educação e Cultura

Somário Toscano de Oliveira
Secretário da Infra-Estrutura

Newton Visol Figueiredo
Secretário da Saúde

Cícero Lucena Filho
Secretário Chefe do Gabinete Civil

José Gomes Lima Neto
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário de Administração,
em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Corrêa de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Lucena
Secretário de Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle da
Despesa Pública

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA	VENCIMENTO	FUNC. POLICIAL	DED. EXCLUSIVA	RISCO DE VIDA	INSALUBRIDADE	TOTAL
GPC-601 A	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	—	12.000.000,00
GPC-601 B	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	—	13.200.000,00
GPC-601 C	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	—	14.520.000,00
GPC-601 E	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	—	15.972.000,00
GPC-602 A	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	1.200.000,00	—	10.200.000,00
GPC-602 B	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	1.320.000,00	—	11.220.000,00
GPC-602 C	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	1.452.000,00	—	12.342.000,00
GPC-602 E	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	1.597.200,00	—	13.576.200,00
GPC-603 A	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	—	4.000.000,00	9.000.000,00
GPC-603 B	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	—	4.960.000,00	9.960.000,00
GPC-603 C	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	—	10.890.000,00	10.890.000,00
GPC-603 E	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	—	11.979.000,00	11.979.000,00
GPC-604 A	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	—	1.200.000,00	10.200.000,00
GPC-604 B	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	—	1.320.000,00	11.220.000,00
GPC-604 C	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	—	1.452.000,00	12.342.000,00
GPC-604 E	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	—	1.597.200,00	13.576.200,00
GPC-605 A	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	—	1.200.000,00	10.200.000,00
GPC-605 B	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	—	1.320.000,00	11.220.000,00
GPC-605 C	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	—	1.452.000,00	12.342.000,00
GPC-605 E	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	—	1.597.200,00	13.576.200,00
GPC-606 A	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	—	1.200.000,00	10.200.000,00
GPC-606 B	3.300.000,00	3.300.000,00	3.300.000,00	—	1.320.000,00	11.220.000,00
GPC-606 C	3.630.000,00	3.630.000,00	3.630.000,00	—	1.452.000,00	12.342.000,00
GPC-606 E	3.993.000,00	3.993.000,00	3.993.000,00	—	1.597.200,00	13.576.200,00

ANEXO UNICO

GRUPO OCUPACIONAL: POLICIA CIVIL
CODIGO

CATEGORIA	VENCIMENTO	FUNC.POLICIAL	DED.EXCLUSIVA	RISCO DE VIDA	INSALUBRIDADE	TOTAL
GPC-601 A	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00		12,000,000.00
GPC-601 B	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00		13,200,000.00
GPC-601 C	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00		14,520,000.00
GPC-601 E	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00		15,972,000.00
GPC-602 A	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00	1,200,000.00		10,200,000.00
GPC-602 B	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00	1,320,000.00		11,220,000.00
GPC-602 C	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00	1,452,000.00		12,342,000.00
GPC-602 E	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00	1,597,200.00		13,576,200.00
GPC-603 A	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00			9,000,000.00
GPC-603 B	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00			9,900,000.00
GPC-603 C	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00			10,890,000.00
GPC-603 E	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00			11,979,000.00
GPC-604 A	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00		1,200,000.00	10,200,000.00
GPC-604 B	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00		1,320,000.00	11,220,000.00
GPC-604 C	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00		1,452,000.00	12,342,000.00
GPC-604 E	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00		1,597,200.00	13,576,200.00
GPC-605 A	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00		1,200,000.00	10,200,000.00
GPC-605 B	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00		1,320,000.00	11,220,000.00
GPC-605 C	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00		3,630,000.00	14,520,000.00
GPC-605 E	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00		3,993,000.00	15,972,000.00
GPC-606 A	3,000,000.00	3,000,000.00	3,000,000.00		1,200,000.00	10,200,000.00
GPC-606 B	3,300,000.00	3,300,000.00	3,300,000.00		1,320,000.00	11,220,000.00
GPC-606 C	3,630,000.00	3,630,000.00	3,630,000.00		1,452,000.00	12,342,000.00
GPC-606 E	3,993,000.00	3,993,000.00	3,993,000.00		1,597,200.00	13,576,200.00
GPC-608 A	1,500,000.00	1,500,000.00	1,500,000.00	1,500,000.00		6,000,000.00
GPC-608 B	1,650,000.00	1,650,000.00	1,650,000.00	1,650,000.00		6,600,000.00
GPC-608 C	1,815,000.00	1,815,000.00	1,815,000.00	1,815,000.00		7,260,000.00
GPC-609 A	1,200,000.00	1,200,000.00	1,200,000.00		480,000.00	4,080,000.00
GPC-609 B	1,320,000.00	1,320,000.00	1,320,000.00		528,000.00	4,488,000.00
GPC-609 C	1,452,000.00	1,452,000.00	1,452,000.00		580,800.00	4,936,800.00
GPC-610 A	1,500,000.00	1,500,000.00	1,500,000.00	1,500,000.00		6,000,000.00
GPC-610 B	1,650,000.00	1,650,000.00	1,650,000.00	1,650,000.00		6,600,000.00
GPC-610 C	1,815,000.00	1,815,000.00	1,815,000.00	1,815,000.00		7,260,000.00
GPC-611 A	1,200,000.00	1,200,000.00	1,200,000.00	480,000.00		4,080,000.00
GPC-611 B	1,320,000.00	1,320,000.00	1,320,000.00	528,000.00		4,488,000.00
GPC-611 C	1,452,000.00	1,452,000.00	1,452,000.00	580,800.00		4,936,800.00
GPC-612 A	900,000.00	900,000.00	900,000.00	900,000.00		3,600,000.00
GPC-612 B	990,000.00	990,000.00	990,000.00	990,000.00		3,960,000.00
GPC-612 C	1,089,000.00	1,089,000.00	1,089,000.00	1,089,000.00		4,356,000.00

ANEXO UNICO
GRUPO OCUPACIONAL: POLICIA CIVIL
CODIGO

GPC-613 A	1,500,000.00	1,500,000.00	1,500,000.00	600,000.00	5,100,000.00
GPC-613 B	1,650,000.00	1,650,000.00	1,650,000.00	660,000.00	5,610,000.00
GPC-613 C	1,815,000.00	1,815,000.00	1,815,000.00	726,000.00	6,171,000.00
GPC-616 A	1,200,000.00	1,200,000.00	1,200,000.00	480,000.00	4,080,000.00
GPC-616 B	1,320,000.00	1,320,000.00	1,320,000.00	528,000.00	4,488,000.00
GPC-616 C	1,452,000.00	1,452,000.00	1,452,000.00	580,800.00	4,936,800.00